

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 10.816, de 2018 (Apensado PL 2.922, de 2019)

Dá nova redação às alíneas "b" e "d" do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do tribunal.

**Autor:** Deputado Nelson Pellegrino - PT/BA

**Relator:** Deputado Rogério Correia – PT/MG

### VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS ALEXIS FONTEYNE, LUCAS GONZALEZ E TIAGO MITRAUD

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.816, de 2018, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, dá nova redação às alíneas "b" e "d" do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do tribunal.

O apensado, Projeto de Lei nº 2.922, de 2019, de autoria do Deputado /altenir Pereira, altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho,



aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o estabelecimento de súmulas de jurisprudência uniforme pelo Tribunal Superior do Trabalho.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi designado relator na CTASP e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O projeto principal, PL 10.816/2018, dispõe sobre o fim das restrições à edição de súmulas na Justiça do Trabalho. O apensado, PL 2.922/2019, também tem em seu escopo geral o objetivo de retorno ao estado anterior à Reforma Trabalhista, fazendo emergir as divergências e incongruências apontadas.

No mesmo sentido é o substitutivo apresentado na CTASP, que retoma dispositivos vigentes antes da Reforma Trabalhista, acabando com o disciplinamento da competência do Plenário dos tribunais da Justiça do Trabalho para edição de súmulas em dissídios individuais e coletivos. Além disso, é contrário à transparência e o debate social sobre matérias que afetam de maneira significativa as relações do trabalho e promove alteração em dispositivo recentemente analisado e normatizado com a modernização trabalhista advinda a partir da Lei 13.467/2017.

Na prática, o que as propostas pretendem é alterar a lógica de limites à edição e revisão de jurisprudência pelo TST, e por esse motivo sugerimos sua rejeição. As regras processuais trabalhistas têm grande influência na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional, que é vital para um ambiente de negócios competitivo e favorável a investimentos, desenvolvimento e geração de emprego e renda.

Neste ponto, a premissa de que a inovação trazida pela Reforma Trabalhista se tratou de ingerência ou restrição ao Poder Judiciário é equivocada, face o exercício da autonomia dos tribunais dentro dos limites constitucionais. Na hipótese da elaboração dos regimentos internos, por exemplo, há sempre que se observar as normas de processo e as garantias processuais das partes, cuja competência foge à autonomia

institucional do Poder Judiciário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211717882500>

LexEdit  
CD211717882500

Desse modo, uma vez elaborada norma processual pelo Poder Legislativo, como a Lei 13.467/2017 que alterou o tema em tela, essa deve se tornar parâmetro de observância obrigatória aos regimentos internos dos tribunais. Entender de forma diversa seria inverter as competências constitucionais precípuas e preponderantes, violando a separação e harmonia entre os poderes.

A Lei 7.701/1988 dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências, e as alíneas “b” e “d” do art. 4º na redação atual, atribuem competência ao TST para aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais (alínea “b”) e aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos (alínea “d”).

O art. 702 da CLT, por sua vez, contém as atribuições de competência do Tribunal Pleno do TST, ali firmadas na alínea “f” as condições para aprovação e alteração de súmulas e enunciados pelo TST, a saber: f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) E ainda nos §§ 3º e 4º do mesmo art. 702:

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Nas justificativas apresentadas para as iniciativas sob exame, essas exigências para edição e alteração de súmulas e enunciados em vigor seriam



inconstitucionais, e por isso o texto original do PL e Substitutivo não apenas revogam os §§ 3º e 4º do art. 702 acima transcritos, como cravam expressamente no art. 4º da Lei 7.701/88 e na alínea “f” do art. 702 da CLT, a remissão ao Regimento Interno dos tribunais como instrumento apto a estabelecer a disciplina do procedimento em questão.

Igualmente, pretendem os parlamentares a revogação do §2º do art. 8º da CLT incluído pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), segundo o qual súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Ocorre que, as alegadas inconstitucionalidades que impulsionam as medidas propostas, não prosperam, uma vez que a atuação do Poder Judiciário não está acima do princípio da legalidade nem pode prescindir do respeito ao princípio da separação dos poderes. Observe-se, inclusive, que a EC 45/04 acabou com o poder normativo da Justiça do Trabalho outrora viável em sede de dissídios coletivos.

No mais, há decisões do STF que podam a exacerbão da Justiça do Trabalho no exercício de sua competência constitucional, a exemplo do que restou decidido pela Corte Suprema no caso da Súmula Vinculante nº 4, ou na ADPF 324 (contra Súmula 331 do TST).

Por estas razões, uma vez elaborada norma processual pelo Poder Legislativo (como a Lei 13467/2017 que alterou o artigo 702 da CLT), essa deve se tornar parâmetro de observância obrigatória aos regimentos internos dos tribunais. Entender de forma diversa seria inverter as competências constitucionais precípuas e preponderantes, violando novamente a separação e harmonia entre os poderes. De mais a mais, assevera com muita propriedade a advogada em seu parecer que, para além, o estabelecimento de requisitos objetivos para a uniformização de jurisprudência não é matéria nova e traz estabilidade e segurança jurídica.

A inexistência desses parâmetros pode resultar na revisão de verbetes vigentes há décadas sem a adequada e salutar ponderação judicial sobre o tema – que apenas se alcança com a construção reiterada de decisões no mesmo sentido. E isso se justifica pela pluralidade de fundamentos e argumentações jurídicas que se podem estabelecer em torno de cada situação e que se alteram e se somam a cada processo, e também a cada composição do colegiado julgador.

Essa estabilidade de entendimentos deve, de fato, se construir ao longo do tempo, e não conforme a fotografia de um certo lapso temporal ou situacional,



que retrata apenas parcialmente toda a complexidade descrita no parágrafo anterior. É da natureza e do conceito do termo súmula a existência prévia de um número significativo e reiterado de decisões.

Por fim, além dos argumentos de mérito já citados, de que esse retorno ao cenário anterior à Lei 13.467/2017, proposto pelos projetos apensados, seria extremamente prejudicial, também é importante frisar que a criação de novos marcos e alteração dos paradigmas legais ainda recentes são, no mínimo, temerários. Sua alteração precoce insere o setor produtivo e os investidores internacionais em situação de incerteza, imprevisibilidade e insegurança com relação aos custos e aos procedimentos para contratar e negociar.

Em face de todo exposto, demonstrada a prejudicialidade das propostas decorrente da falta de balizas ou pela adoção de critérios aleatórios na formação da jurisprudência sumulada dos tribunais trabalhistas, voto pela rejeição do PL nº 10.816, de 2018, principal, e do PL nº 2.922, de 2019, apensado, preservando o caminho adotado na Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), para manter a modernização promovida no processo trabalhista em relação à elaboração de súmulas e uniformização de jurisprudência.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

**DEPUTADO ALEXIS FONTEYNE**

**(NOVO-SP)**

**DEPUTADO LUCAS GONZALEZ**

**(NOVO-MG)**

**DEPUTADO TIAGO MITRAUD**

**(NOVO-MG)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211717882500>



lexEdit  
\* C D 2 1 1 7 1 7 8 8 2 5 0 0 \*



## **Voto em Separado** (Do Sr. Alexis Fonteyne )

Dá nova redação às alíneas "b" e "d" do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do tribunal.

Assinaram eletronicamente o documento CD211717882500, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211717882500>